



Em 05/02/03
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI N.º PL 30/2003

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ, VIA SACP
Em, 05 / 02 / 03

Altera a Lei n.º 613, de 09 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 613, de 09 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos.

§ 1º O proprietário que não cumprir as obrigações previstas no "caput" deste artigo será notificado pela Administração Regional respectiva ou pelo órgão de fiscalização das normas de posturas do Distrito Federal, tendo um prazo de 30 (trinta) dias corridos, após o aviso, para efetuar os serviços pertinentes.

§ 2º O Governo do Distrito Federal, pelo órgão competente, verificando que as obrigações estabelecidas neste artigo não foram cumpridas, executará os serviços, cobrando seus custos dos proprietários dos imóveis.

§ 3º Não havendo pagamento, o ônus resultante dos serviços será inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal, em nome do proprietário, na forma da legislação pertinente.

~~Art. 2º Transcorrido o prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, o proprietário que não cumprir as obrigações previstas no art. 1º desta Lei será penalizado com multa equivalente a 1,5% (hum e meio por cento) do valor venal do imóvel, cujo critério de valorização levará em conta a pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.~~

§ 1º As multas previstas serão impostas pelas Administrações Regionais e recolhidas pelo infrator junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

PROJETO LEGISLATIVO
PL. n.º 30/03
11/01/03

Assessoria de Plenário
Recebido em 22/01/03
Yaciel

§ 2º O infrator deverá pagar a multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação de pagamento, o que não exonera de cumprir as obrigações que deram origem à infração e as de outra natureza, previstas na legislação e regulamentos complementares.

§ 3º Dentro do prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento das penalidades impostas, o infrator poderá apresentar recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão competente e finalmente, à Egrégia Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Art. 3º

Art. 4º"

Art. 2º Os recursos provenientes das multas de que trata o art. 2º da Lei em referência, serão destinados à Secretaria de Cultura, para equipar as bibliotecas públicas do Distrito Federal, compreendendo, além da aquisição de livros, a instalação de computadores interligados à Internet.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 613, de 09 de dezembro de 1993, que determina que os proprietários de terrenos não edificados no Distrito Federal, devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas, conta com alguns dispositivos que precisam de ajustes para que o seu mérito apresentem os efeitos desejados.

Como exemplo citamos o art. 2º da proposta original; que estabelece a multa de 0,1 a 1% do valor da UPDF por metro quadrado de terreno, unidade de medida monetária que não é mais utilizada como parâmetro no contexto econômico. Além do mais, as multas estão tão baixas que ~~compensa ao proprietário do imóvel pagá-las e não cumprir com os ditames da lei.~~

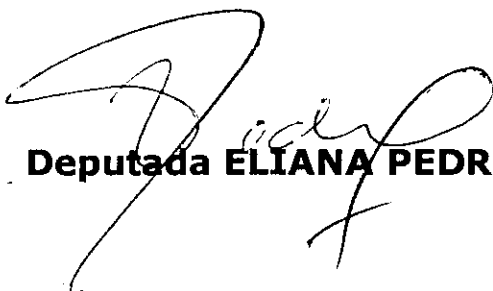
Estamos propondo a majoração da multa em 1,5% do valor venal do imóvel, como forma de que os preceitos da lei sejam plenamente observados, ficando os imóveis não edificados devidamente limpos, cercados e com calçadas, melhorando a urbanização e evitando a proliferação de insetos e roedores, inclusive eliminando-se fatores que venham contribuir para a criação de focos da dengue, além de, mesmo que de forma indiretamente, forçar a edificação dos imóveis de modo que eles venham a cumprir com sua função social.

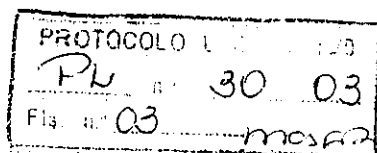
PL 02/03
PL 02/03

Propomos por fim, que os recursos das multas sejam aplicados no equipamento das bibliotecas públicas do Distrito Federal, com livros e computadores ligados à Internet, como forma de possibilitar a pesquisa dos estudantes carentes que não contam com tais equipamentos e serviços em casa.

Ante ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em


Deputada ELIANA PEDROSA



Lei nº 613 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993.

Publicação: DODF, de 10/12/93

Determina que os proprietários de terrenos não edificados no Distrito Federal, devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1 - Os proprietários de imóveis não edificados, em área urbanizada, no Distrito Federal, são obrigados a mantê-los limpos, cercados e construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua.

§ 1º - O proprietário que não cumprir as obrigações previstas no "caput" deste artigo será notificado pelo órgão competente, tendo um prazo de 30 (trinta) dias corridos, após o aviso, para efetuar os serviços pertinentes.

§ 2º - O Governo do Distrito Federal, pelo órgão competente, verificando que as obrigações estabelecidas neste artigo não foram cumpridas, executará os serviços, cobrando seus custos dos proprietários dos imóveis,

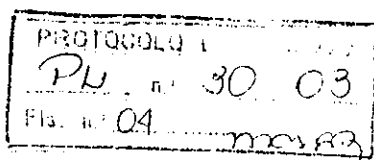
§ 3º - Não havendo pagamento, o ônus resultante da limpeza será inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal, em nome do proprietário, na forma da legislação pertinente.

Art. 2º - Após o prazo estabelecido no art. 1º, o proprietário que não cumprir as obrigações previstas no "caput" daquele artigo será penalizado com multa de 0,1 (um décimo) a 1 % (um por cento,) do valor de uma UPDF (Unidade Padrão do Distrito Federal) por metro quadrado de terreno, cujo critério de valorização será fixado por ato do Governador ou, por delegação deste, pelos Administradores Regionais.

§ 1º - As multas previstas serão impostas pelas Administrações Regionais e recolhidas pelo infrator junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

§ 2º - O infrator deverá pagar a multa, no máximo, 20 (vinte) dias contados da notificação de pagamento, o que não exonera de cumprir as obrigações que deram origem à infração e as de outra natureza, previstas na legislação e regulamentos complementares.

§ 3º - Dentro do prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento das penalidades impostas, o infrator poderá apresentar recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão competente e finalmente, a Egrégia Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal.



Art.3 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4 - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n. 30 03
" 05 maio 03